



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517082-62.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 267

Apelação Criminal nº 1517082-62.2023.8.26.0228

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Erika Fernandes

Apelante: Renato dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Artigo 14 da Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento). Ameaça (Artigo 147 do CP). Recurso da defesa. Pretensão de absolvição e aplicação do princípio da consunção. Não cabimento. Réu preso em flagrante devido ao porte de arma de fogo de uso permitido, consistente em uma pistola marca Taurus, calibre nominal .38 Especial, com 05 (cinco) munições íntegras, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Uso do armamento para ameaçar o vizinho com quem tem desavenças. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime é de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniada ou, até mesmo, desmontada ou estragada, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com o porte ilegal de arma de fogo. Laudo pericial que atestou a eficácia da arma e concluiu que era apta para realizar disparos. Vizinho que bem descreveu a ameaça de morte, estando o réu na posse do armamento, tudo devido a divergências a cerca de uma ligação clandestina [gato] na energia elétrica. Declarações da vítima consentâneas com vídeo dos injustos cometidos. Condenação confirmada. Pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos nos termos do artigo 44 do CP. Regime prisional aberto para reconversão. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por **RENATO DOS SANTOS** em face da r. sentença a fls. 154/157, que o condenou ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão e 05 (cinco) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos, por estar incurso no artigo 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03 e artigo 147, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços à comunidade, por prazo análogo, nos moldes a serem fixados pelo Juízo de execução, e uma prestação pecuniária em favor de entidade social consistente no pagamento de 02 (dois) salários-mínimos.

Em suas razões, a defesa pleiteou a absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção, com a consequente determinação da incompetência do juízo de origem para julgar estes autos e com a remessa dos autos ao JECRIM (fls. 165/173).

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público atuante em Primeiro Grau se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 179/182), assim como o Assistente de acusação (fls. 185/191).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer pelo não provimento do apelo (fls. 202/205).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que o apelo não merece provimento, devendo ser mantida a r. sentença.

Extraí-se dos autos que, no dia 21 de maio de 2023, por volta das 17h05min, na Rua Nadime Ackel, nº 158, Artur Alvim, nesta cidade e Comarca da Capital, RENATO DOS SANTOS (70 anos), portava arma de fogo de uso permitido, consistente em uma pistola marca Taurus, calibre nominal “.38mm Especial”, com 05 (cinco) cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, RENATO DOS SANTOS (70 anos), usou de grave ameaça de morte, com o fim de favorecer interesse próprio, contra Jailton Ferreira da Silva.

Segundo o apurado, o réu, vizinho da vítima, avistou Jailton e sua filha retornarem para casa, momento em que apontou a arma para a vítima e o conduziu até uma viela. Ao chegarem na viela, o denunciado apontou a arma para a vítima e disse “vou atirar em você”. Imediatamente a vítima entrou em luta corporal com o denunciado e o desarmou.

Em seguida, os Policiais Militares, acionados via COPOM para apurar ocorrência envolvendo arma de fogo, compareceram ao local e verificaram que a arma municiada era de propriedade do denunciado. No local dos fatos o denunciado afirmou que havia se desentendido com a vítima em razão de problemas com energia elétrica. Preso em flagrante delito e conduzido ao Distrito Policial. A vítima representou criminalmente (fls. 08).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 07); Boletim de Ocorrência (fls. 08/10); pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20); pelo laudo pericial (fls. 64/69), pelo link com a filmagem dos fatos (fls. 141); e pela e pela prova oral colhida em contraditório.

Na delegacia de polícia, o réu permaneceu em silêncio (fls. 15), em juízo, sob as garantias do contraditório, afirmou que, há um ano estão furtando energia de sua casa. Foi se queixar com o vizinho, disse que a filha dele não estava presente, apenas ele e o ofendido foram interrogados. Disse ainda que, abordou o ofendido na rua enquanto estava armado. Durante a discussão, o ofendido retirou a arma de sua mão. Ele mostrou ao ofendido que estava armado, mencionou que atualmente há desvio de energia na casa de seu filho.

A confissão do apelante quanto o porte da arma de fogo encontrou respaldo na declaração dos policiais militares Sideam de Oliveira e Antônio Alves Cataldo dos Santos, que confirmaram que a arma que foi usada para ameaçar a vítima foi entregue por Jailton, impossível negar que tanto a autoria como a materialidade da infração são incontroversas.

Em solo policial, a vítima **Jailton Ferreira** disse que no dia dos fatos, conversou com o filho de Renato dos Santos sobre um episódio anterior em que Renato teria desrespeitado sua filha, Gabrieli, chamando-a de "safada". Após a conversa, saiu e, ao retornar, encontrou Renato armado, apontando a arma em sua direção e ameaçando atirar. Jailton entrou em luta corporal para desarmá-lo, recolheu a arma quando caiu ao chão e entrou em casa, pedindo à filha que chamasse a polícia. Mencionou que Renato parecia estar embriagado e que no local moram várias famílias, havendo diversos episódios anteriores de ameaça com arma de fogo. As discussões ocorrem devido a problemas de herança do terreno, gerando muitos desentendimentos entre os moradores, e expressou interesse em representar criminalmente pelas ameaças sofridas.

Em juízo, a vítima **Jailton** retornava a pé para sua residência quando se deparou com o acusado armado, que a ameaçou. A vítima entrou em luta corporal com o acusado para desarmá-lo e, assim que a arma de fogo caiu no chão, recolheu-a e entrou em sua casa, solicitando à filha que acionasse a Polícia Militar para apoio.

Em audiência, a testemunha **Sideam de Oliveira**, policial militar, disse que se encontrava em patrulhamento quando o COPOM irradiou para atendimento de ocorrência envolvendo arma de fogo. Imediatamente deslocaram-se ao local dos fatos e entrevistaram Sr. Jailton e sua Filha, Gabrieli Cadido da Silva, solicitantes do apoio policial. Na oportunidade, Jailton entregou uma sacola contendo uma arma de fogo (Revolver Taurus .38) municada, que teria sido usada pelo vizinho, Renato

dos Santos, para lhe ameaçar, porém que conseguiu efetuar o desarme e recolher o armamento. Na sequência, os militares identificaram Renato dos Santos, morador do mesmo terreno e, em conversa, revelou ser o proprietário da arma de fogo e que se desentendeu com Jailton pois as vítimas estariam com problemas na energia elétrica.

A testemunha Gabrieli, em juízo confirmou sua versão apresentada em solo policial, relatou que estava retornando para sua residência, acompanhada de seu genitor, Sr. Jailton, quando Renato dos Santos, um dos vizinhos, já armado, os aguardava. Ao chegarem no terreno onde residem, Renato solicitou conversar com Jailton em uma viela próxima. Jailton o seguiu e, segundo seu relato, Renato teria apontado uma arma de fogo em sua direção. Jailton conseguiu desarmar o agressor antes que efetuasse o disparo e retornou para casa. Atendendo ao pedido de seu genitor, acionou a Polícia Militar. A vítima mencionou que já teve desentendimentos anteriores com Renato e que foi ofendida por ele várias vezes no passado.

A testemunha Antônio Alves Cataldo dos Santos, policial militar, confirmou integralmente a versão apresentada pelo seu colega de farda.

O testemunho dos policiais militares, além de consentâneo com o laudo pericial, se mostrou em harmonia com os depoimentos colhidos na fase policial e em juízo.

Saliente-se que “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido: “(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Vale dizer, não há elementos que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Cabe à parte trazer ao processo fatos concretos que desmereçam os depoimentos dos policiais ou a forma de agir. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas estejam na atuação de defesa da coletividade, a palavra dos policiais se presta a subsidiar o convencimento do Julgador.

A partir da análise das provas produzidas nos autos, conclui-se pela existência de lastro seguro e suficiente para embasar a condenação.

De acordo com o laudo pericial de fls. 64/69:

“Trata-se de um revólver, em acabamento oxidado, com múltiplos pontos de oxidação(ferrugem), da marca “TAURUS” (Forjas Taurus S.A.), de calibre nominal .38 SPECIAL, de numeração de série aparente “FF44434”, de número de montagem “7583” (gravada embaixo relevo na porção interna do chassi e na alça do tambor) de percussão central, pino isolado, de cão aparente, de carga por deslocamento lateral do tambor, este longo e de cinco câmaras, de cano de duas polegadas de comprimento dotado de 05 (cinco) raia dextrogiras de extração manual e de cabo guarnecido por placas de madeira. A arma não veio carregada para o exame. Constatou-se que a arma é capaz de calçar em seu tambor cartuchos de calibre .357 Magnum.”

O crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, cuja consumação se dá com o mero transporte ou posse da arma de arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniada, porquanto o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, colocados em risco com o porte de arma de fogo.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARGUIDA ATIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, sendo irrelevante o fato

de arma de fogo estar desmuniçada. 2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade em vista da prolação de decisão monocrática fundamentada em entendimento pacificado deste Tribunal. Além disso, não há previsão legal para realização de sustentação oral em agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.877.320/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023).(grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 17 DO CP E 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MUNIÇÕES ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MUNIÇÕES APREENDIDAS EM VIA PÚBLICA. CRIME DE MERA CONDUTA. TIPICIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Para o Superior Tribunal de Justiça, há tipicidade na conduta do porte de munição de arma de fogo, ainda que desacompanhada de artefato bélico. 2. A particularidade descrita no combatido aresto, atinente à apreensão das munições em via pública, demonstra uma maior reprovabilidade da conduta do agravante, o que, impossibilita, no caso, o reconhecimento da atipicidade material de sua conduta. 3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, o simples fato de possuir arma de fogo, mesmo que desacompanhada de munição, acessório ou munição, isoladamente considerada, já é suficiente para caracterizar o delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato. Nesse contexto, é irrelevante aferir a eficácia da arma de fogo/acessório/munição para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição, seja o porte de arma desmuniçada. 4. A conclusão do aresto impugnado está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à tipicidade da conduta de porte ilegal de munição desacompanhada de arma de fogo (EResp n. 1.853.920/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 14/12/2020). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.947.592/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.). (grifo nosso).

Da mesma forma, comprovada a prática do crime de

ameaça.

O crime de ameaça está previsto no artigo 147 do Código Penal que assim dispõe:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O bem tutelado no art. 147 do CP consiste em “ameaçar”, equivalente a intimidar, amedrontar alguém, mediante a promessa de causar-lhe mau injusto e grave. Trata-se de crime de forma livre, a conduta pode ser praticada por palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio simbólico.

Nas lições de Rogério Greco, o delito de ameaça “somente pode ser cometido dolosamente, seja dolo direto, seja eventual. [...] Mesmo que o agente não pretenda, efetivamente, levar a efeito o mal prometido, no momento em que profere a ameaça, deve agir como se fosse realizá-lo, infundindo temor na vítima, ou, pelo menos, mesmo que ela não fique atemorizada, que tenha a possibilidade de perturbar psicologicamente alguém em condições normais.” (Curso de Direito Penal, Editora Atlas, 19ª ed., 2022, p. 849).

Presente, *in casu*, o elemento subjetivo do injusto, uma vez que o apelante se apossou de arma para ameaçar a integridade física da vítima, com o intuito de intimidá-la.

Aliás, “a experiência demonstra que, na verdade, a ameaça é o primeiro degrau para o cometimento de infrações penais efetivamente graves, a exemplo do homicídio.” (Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. 19. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022).

Não há como negar, pois, a tipicidade do delito do artigo 147 do Código Penal. O dolo da ameaça se caracterizou, ainda que o sujeito ativo não tivesse a intenção de praticar o mal prometido” (RT 375/204).

A propósito, para a caracterização do delito, basta o dolo de intimidar. No caso, o dolo específico, foi devidamente demonstrado.

A narrativa da vítima evidencia o temor real que lhe foi incutido, que ele pediu para que sua filha chamasse a polícia, quando conseguiu desarmar o réu, e posteriormente registrou o boletim de ocorrência, inclusive, ofereceu representação contra o réu.

Tal reação não pode ser considerada exagerada ou uma supervalorização de seu medo. Conforme jurisprudência, nos crimes de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como as filmagens acostadas a estes autos. □

Diante do exposto, não há dúvidas quanto a materialidade, autoria, dolo e tipicidade.

Do contexto fático apurado, não é o caso de se aplicar o princípio da consunção, pois as condutas foram autônomas, sendo que não há relação de meio e fim entre os porte de arma de fogo e de ameaça. Tampouco se mostrou, diante das circunstâncias existentes, estar um delito vinculado ao outro, de modo a justificar a pretensa absorção.

Portanto, correto o Juízo sentenciante, quanto a condenação, nos moldes em que a proferiu.

No que tange à pena aplicada ao apelante, igualmente não cabe qualquer alteração.

Em relação ao crime no artigo 14 da Lei 10.826/03, a Magistrada fixou a pena no mínimo legal, o que impossibilitou a redução aquém do mínimo pelo reconhecimento da atenuante da confissão (Súmula 231 do STJ), e sem causas de aumento ou diminuição, restando fixada em definitivo em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Com relação ao crime previsto no artigo 147, *caput*, pelo emprego de arma de fogo, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 06 meses de detenção, de forma bem motivada e justificada.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão, e a pena reduzida em 1/6.

Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição, a pena totalizou 05 meses de detenção.

Foi aplicado do concurso material, posto que as ações foram autônomas, cometidas em momentos distintos e *modus operandi* próprio. Assim, pela regra do artigo 69 do Código Penal, somadas as penas, o montante perfez em 02 (dois) anos de reclusão e 05 (cinco) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A sanção corporal foi ainda substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de entidade social, no valor de 02 (dois) salários-mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em caso de não cumprimento da pena substitutiva, o regime inicial de cumprimento foi previsto como o aberto, qual seja, o mais favorável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Juiz Relator